



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1000445-17.2024.8.26.0242/50000, da Comarca de Igarapava, em que é agravante VALDIVINO ANTONIO DE PAULA, é agravado LUIZ ANTONIO PAULINO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº : 5676
Ag. Interno : 1000445-17.2024.8.26.0242/50000
Comarca : Igarapava
Agravante : Valdivino Antônio de Paula
Agravado : Luiz Antônio Paulino

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo interno, interposto por Valdivino Antônio de Paula contra Luiz Antônio Paulino, visando reformar decisão que não conheceu do apelo do agravante por deserção.

O agravante alega que a gratuidade da justiça devia ter sido deferida com base na declaração de pobreza apresentada e que o aumento das custas processuais inviabiliza seu pagamento, defendendo ainda que a sentença que julgou procedentes os embargos à execução do agravado está incorreta.

II. Questão em Discussão

2. A discussão versa sobre (i) o direito do agravante à gratuidade da justiça; (ii) a procedência dos embargos à execução.

III. Razões de Decidir

3. Embora o agravo tenha sido interposto contra a decisão de fls. 195, que não conheceu do apelo em virtude de deserção, o exame das razões recursais revela que o inconformismo do agravante se volta contra o indeferimento da gratuidade da justiça e contra a sentença que acolheu os embargos à execução do agravado, restando intempestivo em relação ao primeiro tema e descabido em relação ao segundo visto que a sede adequada para sua discussão é a apelação.

4. Insurgência em relação à gratuidade da justiça que devia ter sido deduzida por meio agravo interno interposto contra a decisão que a indeferiu. Agravante que esperou o não conhecimento do apelo em virtude da deserção para interpor este agravo interno contra o indeferimento da gratuidade. Agravo intempestivo.

IV. Dispositivo e Tese

5. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

Tese de julgamento: 1. A intempestividade do recurso impede o conhecimento do agravo interno. 2. A inadequação do agravo interno para discutir a sentença de embargos à execução.

Trata-se de agravo interno, interposto por Valdivino Antônio de Paula em face de Luiz Antônio Paulino, em face da decisão de fls. 195 desta Relatora, que não conheceu do apelo do agravante em virtude de deserção.

Segundo o agravante, a gratuidade da justiça devia ter sido concedida eis que se trata de benefício que deve ser deferido mediante simples declaração de pobreza, que tem presunção de veracidade consoante o §3º do art. 99 do CPC. Não bastasse isso, “o aumento substancial das custas processuais deferido na Lei 17.785/2023 é fator que corrobora para a impossibilidade de o requerente arcar com o valor destas” (fls. 4).

Afirmou que “a respeitável sentença guerreada pecou ao acolher os embargos à execução do agravado, condenando o agravante ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, uma vez que o agravado não se manifestou, nem apresentou proposta de acordo, mantendo-se inerte apesar da ciência de sua dívida” (fls. 4).

Alegou que “ao acolher os embargos o juízo apenas acreditou nas alegações vagas do agravado e deixou o agravante, que atualmente soma um prejuízo demais de R\$18.000,00, à mercê. Tais decisões chegam a parecer um estímulo à prática da inadimplência” (fls. 5), o que não pode ser admitido. Assim, pugnou pelo provimento do agravo.

O agravado, intimado consoante o art. 1.021-§2º do CPC (fls. 7), apresentou contraminuta (fls. 10/12).

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Embora este agravo interno tenha sido interposto em face da decisão de fls. 195, que não conheceu do apelo em virtude de deserção, o exame das razões recursais revela que o inconformismo se volta contra o **indeferimento da gratuidade da justiça E contra a sentença que acolheu os embargos à execução**

do agravado, restando **INTEMPESTIVO** em relação ao primeiro tema e **DESCABIDO** em relação ao segundo visto que a sede adequada para sua discussão é a apelação.

Enfim, no que concerne à gratuidade da justiça, o momento de discutir o indeferimento restou ultrapassado em virtude da inércia do agravante, certificada a fls. 194, em relação à decisão de fls. 189:

“Vistos.

O pedido de gratuidade da justiça deduzido pelo requerido nas razões recursais não pode ser deferido eis que a mera alegação de estar passando por dificuldades financeiras não é suficiente para concluir pela impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Intimado para comprovar os pressupostos legais para a concessão da gratuidade (fls. 186), o requerido se quedou inerte conforme certificado a fls. 188.

Assim, fica indeferida a gratuidade, devendo o requerido recolher o preparo no prazo de 5 dias sob pena de deserção consoante o art. 99-§7º do CPC.

Cumprida a providência ou decorrido o prazo assinado, tornem conclusos.

Int.”

Em suma, a insurgência em relação à gratuidade da justiça devia, por óbvio, ter sido deduzida por meio de agravo interno interposto em face da decisão que a indeferiu. Todavia, o agravante esperou reconhecimento da deserção para só então manifestar seu inconformismo, que agora restou intempestivo.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE DO AGRAVO INTERNO** nos termos do art. 932-III do CPC.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora